

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.413, DE 2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da nova versão do Acordo Internacional do Cacau (ALCACAUI/2001), que substituirá o ALCACAUI/1993.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 1.413, assinada por Sua Excelência em 19 de dezembro de 2001, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00351/MRE/MAPA, assinada em 22 de novembro, autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Marcos Vinicius Pratini de Moraes, contendo o texto da nova versão do Acordo Internacional do Cacau (ALCACAUI/2001), que substituirá o ALCACAUI/1993.

Os autos de tramitação submetidos à análise estão de acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, inclusive no que diz respeito à responsabilidade quanto à cópia do ato internacional sob exame que traz a indispensável chancela do Ministério das Relações Exteriores, através de lacre e autenticação que contêm as firmas originais, da Divisão de Atos Internacionais daquela pasta, devendo, apenas, serem enumeradas as folhas dos autos das quais consta o Acordo (fl. 05 em diante).

O Acordo Internacional do Cacau, 2001, compõe-se de sessenta e seis artigos, divididos em dezessete capítulos, agrupados em cinco partes.

A *Primeira Parte* do Acordo denomina-se *Objetivos e Definições* e contém três capítulos extremamente detalhados: no primeiro, especificam-se os objetivos do Acordo, tais como promover a cooperação internacional na economia mundial do cacau; fornecer uma estrutura apropriada para a discussão de *todas* as questões relativas a *todos* os setores da referida economia; contribuir para o fortalecimento das economias cacaueiras nacionais dos países membros, particularmente mediante a elaboração de *projetos apropriados* a serem submetidos a *instituições relevantes*; contribuir para um desenvolvimento equilibrado da economia mundial do cacau no interesse de todos os membros, através de medidas tais como (1) a promoção de uma economia *sustentável* do cacau; (2) a promoção de pesquisas e implementação de resultados; (3) a promoção da *transparência* na economia mundial do cacau; (4) a promoção e o incentivo do consumo de chocolate e de produtos derivados do cacau, em estreita cooperação com o setor privado, com vistas a fomentar a demanda de cacau.

No *Capítulo II*, abordam-se as *definições* estabelecendo-se as acepções a serem utilizadas para os termos *cacau*; *produtos derivados do cacau*; *ano cacaueiro*; *Parte Contratante*; *Conselho*; *entrada em vigor*; *país exportador ou membro exportador*, *exportação do cacau*; *cacau fino ou de aroma*, *país importador ou membro importador*; *membro* (expressão que designa uma Parte Contratante segundo a definição adotada); *organização* (termo que é abreviatura para Organização Internacional do Cacau); *setor privado*; *país produtor*; *maioria simples distribuída*; *Direito Especial de Saque*; *votação especial*; *economia de cacau sustentável* (todas as partes interessadas mantêm produtividade em níveis economicamente viáveis, ecologicamente seguros e culturalmente aceitáveis, mediante o manejo eficiente de recursos); *tonelada*; *estoques de sementes de cacau* (*toda semente de cacau será identificada como tal no último dia do ano cacaueiro*).

A *Segunda Parte* do Acordo denomina-se *Disposições Constitucionais* (desse Acordo) e compõe-se de três Capítulos, totalizando dezenove artigos em que são detalhadas a constituição da Organização Mundial do Cacau.

No *Capítulo III*, aborda-se a participação na Organização Internacional do Cacau – quem serão os membros exportadores e importadores, como dela participarão as organizações intergovernamentais (dispositivo onde se especifica que qualquer referência feita no Acordo a “Governo” ou “Governos” também será aplicada à União Européia ou a qualquer outra organização intergovernamental com responsabilidades concernentes à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em particular acordos sobre produtos básicos). Especificam-se, no texto, as hipóteses de votação dessas organizações e de participação no Comitê Executivo.

No *Capítulo IV*, detalham-se a *organização* e a *administração* da (Organização Internacional do Cacau), sua criação, sede e estrutura; composição do Conselho Internacional do Cacau, poderes e funções do Conselho; presidência; sessões; atribuição de votos, procedimento para votação, decisões do Conselho; cooperação com outras organizações; admissão de observadores; composição do comitê executivo; eleição do comitê executivo, processo de votação e decisões do comitê executivo; competência do comitê executivo; *quorum* nas reuniões do Conselho e do comitê executivo; lotação de pessoal e programa de trabalho a ser desenvolvido.

No *Capítulo V*, intitulado *Privilégios e Imunidades*, dispõe-se a respeito da personalidade jurídica da Organização Internacional do Cacau, enquanto organismo internacional, e a respeito dos corolários pertinentes.

A *Terceira Parte* do instrumento sob análise intitula-se *Finanças* e subdivide-se em dois capítulos: o *Capítulo VII*, denominado *Finanças*, e o *Capítulo VIII*, chamado *Junta Consultiva da Economia Mundial do Cacau*.

No *Capítulo Finanças* abordam-se, em sete artigos, aspectos financeiros gerais: as Finanças propriamente ditas, no Artigo 23; as *Responsabilidades dos Membros*, no Artigo 24; a aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, no Artigo 25; o pagamento de contribuições para o orçamento administrativo, no Artigo 26; auditoria e publicação de contas, no Artigo 27; relação com o Fundo Comum e com outros doadores multilaterais e bilaterais, no Artigo 28 e, no Artigo 29, a *Função da Organização em relação a projetos*, dispositivo em que há o compromisso da Organização de se empenhar para auxiliar seus membros na elaboração de projetos de interesse da economia cacaueira, a serem financiados em outras agências ou órgãos.

No capítulo intitulado *Junta Consultiva da Economia Mundial do Cacau*, dispõe-se sobre a criação da referida junta, sua composição, mandato e reuniões.

A quarta parte do ato internacional sob análise intitula-se *Disposições Relativas ao Mercado*, compondo-se de três capítulos.

No Capítulo *Oferta e Demanda*, em cinco artigos, abordam-se a criação do *Comitê de Mercado*, no *Artigo 34*; a *Transparência do Mercado* no *Artigo 35*; os *Estoques*, no *Artigo 36*; a *Promoção* do consumo de chocolate e produtos derivados do Cacau, no *Artigo 37*; no *Artigo 38*, os chamados *Sucedâneos do Cacau*.

O *Capítulo IX* é referente ao *Desenvolvimento de uma Economia Sustentável do Cacau*, sendo composto por um único artigo, com quatro parágrafos, intitulado *Economia Sustentável do Cacau*.

No primeiro parágrafo, comprometem-se os países membros a atribuir a devida consideração ao manejo sustentável dos recursos cacaueiros, tendo em vista os princípios e objetivos de desenvolvimento sustentável contidos na Agenda 21, adotado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992.

No segundo, a Organização Internacional do Cacau assume o compromisso de apoio como ponto focal de diálogo permanente entre todas as partes envolvidas, para fomentar o desenvolvimento de uma economia sustentável do cacau, comprometendo-se o Conselho, no parágrafo terceiro, a adotar e revisar programas e projetos relativos a uma economia sustentável do cacau nos termos do parágrafo primeiro, devendo coordenar atividades com outros órgãos, conforme necessário (parágrafo quatro).

O *Capítulo X* é pertinente às *Disposições sobre o Monitoramento do Mercado*, sendo composto por dois artigos. No *Artigo 40*, dispõe-se sobre *Preço Diário* e, no *Artigo 41*, sobre *Fatores de Conversão*.

O *Capítulo XI* compõe-se de quatro artigos, dispondo sobre *Informações; Estudos; Pesquisas e Desenvolvimento Científico e Relatório Anual*.

A *Quinta* e última parte do Acordo internacional em análise compõe-se de cinco capítulos.

O *Capítulo XII*, intitulado *Cacau Fino ou de Aroma*, compõe-se de um único artigo, com esse mesmo título, em que se dispõe sobre as hipóteses de produção e exportação total ou parcial de cacau fino ou de aroma cabendo ao Conselho analisar o Anexo C do instrumento e, se for o caso, proceder à devida revisão.

O *Capítulo XIII*, de outro lado, refere-se à *Isenção de Obrigações e a Medidas Diferenciadas e Corretivas*, sendo composto por dois artigos, um pertinente a cada matéria.

No Capítulo XIV dispõe-se sobre *Consultas, Controvérsias e Reclamações*, assim como a *queixas e medidas* a serem tomadas pelo Conselho.

O Capítulo XV refere-se a *Padrão de Vida e Condições de Trabalho*, tratando-se de dispositivo relevante de higiene e segurança no trabalho, que passa a ter *status* de norma internacional nesse setor específico, reportando-se aos demais atos internacionais existentes nessa questão.

Esse capítulo é constituído de um único artigo com o mesmo título, em que se especifica, de forma cogente, que os Estados Membros considerarão as possibilidades existentes *para melhoria do padrão de vida e das condições de trabalho das populações engajadas no setor econômico, em consonância com seu estágio de desenvolvimento econômico e tendo em mente os princípios relativos a essas questões reconhecidos internacionalmente*. Acordam, igualmente, que normas trabalhistas não serão utilizadas com finalidade de protecionismo comercial.

O *Capítulo XVI* intitulado *Disposições Finais* e o *Capítulo XVII*, denominado *Disposições Adicionais e Transitórias* encerram o ato internacional sob análise.

O *Capítulo XVI* compõe-se de doze artigos, com as normas finais de praxe em instrumentos congêneres: *Estado Depositário; Assinatura; Ratificação, Aceitação, Aprovação; Adesão; Notificação de aplicação a título provisório; Entrada em vigor; Reservas; Denúncia; Exclusão; Liquidação de Contas em caso de Denúncia ou Exclusão de Membros; Vigência, Prorrogação e Rescisão e Emendas*.

O capítulo seguinte e último, ao abordar os dispositivos adicionais e de transição, trata de um *Fundo Especial de Reserva* e de outras disposições, especificando que esse acordo substituirá o *Acordo Internacional do Cacau de 1993* e que as medidas adotadas pela *Organização Internacional do Cacau*, anteriores à vigência do novo instrumento, permanecerão em vigor desde que não haja dispositivo expresso em contrário.

Acompanham, ainda, o Acordo, dele fazendo parte integrante, três anexos.

O *Anexo A* contém tabela pertinente ao cálculo das *metas de exportações* de cacau estipuladas para que as exigências pertinentes do Artigo 58, que estabelece condição jurídica, possam ser consideradas adimplidas; já o *Anexo B* contém as metas pertinentes às *importações*.

No *Anexo C*, por outro lado, arrolam-se os países produtores que exportam, exclusiva ou parcialmente, *cacau fino ou de aroma*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lembra a Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha a Mensagem em exame, que o instrumento em análise foi concluído *ao término da Conferência das Nações Unidas sobre Cacau*, realizada em Genebra, no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2001, e que o produto final é um texto normativo equilibrado de negociações entre países produtores e consumidores de cacau, mantendo-se a OICacau (Organização Internacional do Cacau) como foro de discussão pertinente às questões cacaueiras.

Aponta-se, ainda na Exposição de Motivos, como destaques no novo texto, os dispositivos atinentes à *Participação do Setor Privado*; à *Promoção do Consumo*; aos *Sucedâneos do Cacau* e à *Economia Sustentável do Cacau*.

Ressalta-se, ademais, que, se o Acordo de 1993 foi calcado na retirada de cláusulas financeiras de controle do mercado internacional do cacau, o novo texto se caracteriza pela apresentação de uma proposta mais moderna de identidade para a OICacau, que passa a assumir o papel de pólo para troca de informações e para a promoção genérica do consumo de cacau.

Aproveitando o ensejo, lembremos um pouco da história do cacau. Originalmente combinado com especiarias e servido como uma bebida cerimonial no Império Asteca, foi levado à Espanha, no século XVI, pelos conquistadores daquele país que vieram à América.

Durante aproximadamente um século, o chocolate, originalmente feito com cacau, açúcar, canela e baunilha, era considerado uma bebida exclusiva da Corte Real Espanhola, até que sua popularidade espalhou-se para as *Casas de Cacau* da maior parte das cidades européias.

Em 1828, um empresário holandês, Conrad Van Houten, começou a transformar a bebida feita com cacau líquido em um doce sólido. Descobriu ele que a manteiga de cacau líquida, então chamada *licor*, poderia ser prensada de modo a ser transformada em grãos de cacau, que poderiam ser usados como base do chocolate em barra.

Quarenta anos mais tarde, um fabricante suíço, Daniel Peter, inventou o chocolate ao leite, o que aumentou a atração por esse produto e a demanda por grãos de cacau.

No que se refere à economia do cacau, é conveniente recordarmos que o cacau é uma planta eminentemente tropical, cujo cultivo está adstrito a áreas até 20° acima ou abaixo do Equador. Os cacaueiros são árvores que levam de quatro a cinco anos para produzir grãos e de oito a dez anos para atingir a sua produção máxima. A fruta do cacau nasce como vagem no tronco das árvores ou nos ramos mais baixos. Quando os frutos ficam maduros são colhidos, retiram-se deles os grãos que são fermentados e secos.

A manteiga de cacau é extraída das sementes, utilizadas em um grande número de produtos, cujo espectro varia de cosméticos a produtos farmacêuticos, mas é mais utilizada indubitavelmente na fabricação de chocolate.

A produção mundial é liderada pela Costa do Marfim, seguida por Gana e Indonésia; Brasil, Nigéria e Malásia.

O consumo do cacau é maior nos países de alta renda. Os maiores importadores são Holanda, Estados Unidos e Alemanha, que foram responsáveis por 54% da importação mundial entre 1994 e 1995.

Atualmente o cacau é produzido, no mundo, em aproximadamente 70.000km² (área de tamanho aproximado ao da Irlanda). A maior parte das regiões destinadas ao cultivo do cacau foi, um dia, floresta tropical. De acordo com informações da Conservation International, em 25 áreas dessas regiões há ricas espécies de plantas e animais ameaçados de extinção.

Todavia, segundo a mesma fonte, o cacau tem potencial para ser usado como uma ferramenta em favor da preservação. Diferentemente do que ocorre com outros produtos, o cacau, para crescer, necessita tanto de luz, como de sombra, o que significa que, para produzi-lo, não é necessário eliminar totalmente a vegetação original, pois, embora o cacau cultivado sob sol direto seja mais produtivo a curto prazo, a planta se esgota mais rapidamente e sua vida produtiva é mais curta, sendo antieconômico a médio prazo.

Há, assim, um incentivo econômico para que os produtores de cacau priorizem o cultivo ecologicamente sustentável do cacau, com sombra natural. Mas, além de converterem as plantações feitas sob luz solar direta em plantações onde haja também sombra de outras árvores, os produtores de cacau precisariam tomar outras medidas para que seu cultivo fosse efetivamente considerado amigável às florestas: maior produção orgânica, sem pesticidas ou adubo, e comercialização mais equânime, com preços garantidos em função de razões sociais, econômicas e ecológicas.

Nesse sentido, no Acordo em exame, essa preocupação é expressa através de dispositivos expressos, o que torna a filosofia econômico-normativa da Organização Internacional do Cacau consentânea com os princípios de desenvolvimento sustentável mais modernos.

O Acordo em tela efetivamente traz dispositivos bastante inovadores, sendo relevante destacar o fato de se reportar à Agenda 21, adotada no Rio de Janeiro, em 1992, por ocasião da *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, e de trazer norma relativa às condições

de vida de trabalho das populações engajadas no setor cacaujeiro.

Oxalá sejam os preceitos inovadores do instrumento que ora examinamos convertidos em ações, planos, projetos e programas que, na prática, tornem efetiva a teoria, propiciando um cultivo do cacau sustentável – e saudável – a médio e longo prazos.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, com prazer, pela aprovação parlamentar ao texto da nova versão do Acordo Internacional do Cacau (ALCACA/2001) que substituirá o ALCACA/1993, nos termos da proposta do Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2002.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002

MENSAGEM Nº 1.413, DE 2001

Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau (ALCACAU/2001), que substituirá o ALCACAU/1993.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Internacional do Cacau (ALCACAU/2001), que substituirá o ALCACAU/1993.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2002.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator